



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.*

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares. A iniciativa altera o Código de Processo Penal (CPP) com a finalidade de estabelecer o prazo de vinte e quatro horas, contadas a partir da prisão em flagrante, para apresentação do preso à autoridade judicial.

Para tanto, modifica a redação do § 1º do art. 306 do CPP, que, nos termos hoje em vigor, prevê apenas o encaminhamento do auto de prisão para o juiz competente, em vinte e quatro horas, e entrega de cópia do documento ao advogado da pessoa presa ou, no caso de não ser informado o nome de seu advogado, à Defensoria Pública.

Na justificção, o autor afirma que a proposição se coaduna com o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, incorporado ao Direito nacional por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Aponta que ali se encontra estabelecido que *qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de*



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.

Argumenta que o projeto tem o objetivo de definir o significado de “sem demora”, estabelecendo o prazo máximo de vinte e quatro horas para a oitiva diante do juiz. Com a medida busca preservar a integridade física e psíquica da pessoa presa, prevenindo-se atos de tortura de qualquer natureza, o que resultaria em controle efetivo da legalidade da prisão.

Ressalta, finalmente, que a redação do projeto é fruto de uma série de diálogos travados com o Ministério da Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e organizações de direitos humanos da sociedade civil.

Inicialmente a matéria foi apreciada por esta comissão e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer favorável, e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde, em caráter terminativo, recebeu parecer favorável, na forma do Substitutivo apresentado e das emendas n^{os} 1, 2, 5, 11 e 13, relatados pelo Senador Humberto Costa, em turno suplementar.

No prazo regimental foi apresentado o Recurso n^o 06, de 2015, de autoria do Senador Sérgio Petecão e outros, a fim de que a matéria fosse apreciada pelo Plenário.

A proposição recebeu cinco emendas de Plenário e volta a esta Comissão para apreciação.

A Emenda n^o 11 – PLEN é de autoria do Senador Humberto Costa e prevê a substituição da expressão “autoridade policial” por “delegado de polícia”, a fim de evitar futuros questionamentos sobre a constitucionalidade do projeto. Aduz-se que a expressão “delegado de polícia” é a que vem sendo utilizada mais recentemente em projetos desta Casa e da Câmara dos Deputados.

O Senador Randolfe Rodrigues apresentou as Emendas n^{os} 12 a 15.



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

A Emenda nº 12 – PLEN modifica a redação dos §§ 7º e 8º do art. 306 do Código de Processo Penal (CPP), na forma dada pelo art. 2º do Substitutivo aprovado. A alteração do § 7º é para prever que a oitiva do preso será registrada em autos apartados e versará, obrigatoriamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão, a prevenção de tortura ou maus-tratos e os direitos do preso. Já o novo § 8º garante ao preso o direito ao silêncio e a participação da defesa técnica e da acusação durante sua oitiva, as quais poderão se manifestar antes de proferida a decisão judicial de que trata o art. 310 do CPP.

A Emenda nº 13 – PLEN modifica a redação conferida ao § 11 do art. 306 do CPP pelo art. 2º do Substitutivo aprovado e acrescenta um § 12 ao referido dispositivo. O § 11 substitui a expressão “competência” (da Polícia Federal) por “atribuição”. O novo § 12, por sua vez, prevê a possibilidade de a audiência de custódia ser realizada mediante videoconferência e determina que o Juiz de Direito remeta os autos à Justiça Federal, quando esta for a competente, para ratificar as medidas cautelares eventualmente impostas.

A Emenda nº 14 – PLEN altera a redação do art. 350 do CPP, na forma dada pelo art. 3º do Substitutivo aprovado, para restringir ao Juiz de Direito a possibilidade de concessão de liberdade provisória quando, cabendo fiança, a condição econômica do preso não permitir o pagamento da contracautela.

Por fim, a Emenda nº 15 – PLEN inclui dois novos artigos ao PLS nº 554, de 2011. O primeiro (art. 5º) conceitua autoridade policial como sendo “*o agente do poder público que ocupa cargo e exerce funções policiais, investido legalmente para atuar nas atividades de polícia administrativa ou polícia judiciária*”. O segundo (art. 6º) elenca as carreiras policiais cujos integrantes devem ser considerados autoridades policiais.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 11 – PLEN, apresentada pelo Senador Humberto Costa, propõe a substituição do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”.



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Entendemos que a emenda deve ser acolhida, haja vista que o termo “delegado de polícia” é o que vem sendo utilizado nas leis mais recentes que tratam de atividades típicas da polícia judiciária. Nesse sentido seguiram a Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613, de 1998), a Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 2006), a Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850, de 2013).

É preciso observar que as principais inovações do projeto estão relacionadas com medidas que devem ser tomadas após a prisão em flagrante e que, portanto, relacionam-se com a atividade fim da polícia judiciária, pois ou exigem conhecimento jurídico ou demandam experiência na área de investigação. Assim, o termo “delegado de polícia” é tecnicamente o mais adequado, sobretudo porque a Constituição Federal (CF), em seu art. 144, § 4º, atribui à polícia civil a função de polícia judiciária.

Ainda cumpre lembrar que o termo “delegado de polícia” foi o escolhido para figurar no PLS nº 156, de 2009, que reforma o Código de Processo Penal, para identificar a autoridade responsável pela determinação das diligências necessárias após a prática de um crime, bem como para se referir àquela que deve providenciar a lavratura do auto de prisão de flagrante.

As demais Emendas foram apresentadas pelo Senador Randolfe Rodrigues.

A Emenda nº 12 – PLEN altera a redação proposta pelo Substitutivo para o § 7º do art. 306 do CPP, unicamente para retirar do texto da proposição a proibição de se usar a oitiva do conduzido como meio de prova em seu desfavor.

A nosso sentir a modificação sugerida não merece prosperar.

A finalidade da audiência de custódia não é iniciar a instrução do feito. Esse ato busca resguardar a integridade física do preso e preservar a sua liberdade. É preciso observar que a audiência poderá ser quase que imediata à prisão em flagrante, e nessas situações não haverá tempo para que o conduzido prepare sua defesa. Por essa razão, é razoável a não utilização da oitiva em desfavor do conduzido, bem como a limitação do ato à



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

verificação da legalidade e necessidade da prisão e à prevenção de tortura e maus tratos.

A Emenda nº 13 substitui no § 11 do art. 306 o termo “competência” por “atribuição” e cria um § 12 para permitir a audiência de custódia por videoconferência, nos casos em que o preso não puder ser apresentado.

É cediço que o termo “atribuição” já foi utilizado para se referir às funções e poderes outorgados ao delegado de polícia para o exercício do seu mister. Ocorre que em legislação mais recente, a exemplo da Lei nº 13.047, de 2014, que reorganizou as classes da carreira policial federal, o termo “competência” passou a ser empregado. De mais a mais, trata-se de expressão clara e precisa, daí porque não vislumbramos qualquer prejuízo na sua utilização.

Quanto ao uso de videoconferência, entendemos que se trata de medida que enfraquece a finalidade da audiência de custódia, qual seja, permitir o contato direto, sem intermediários, do Juiz de Direito com o conduzido. É necessário observar que mesmo havendo o contato por vídeo, o preso é ouvido pelo magistrado sob os olhares dos policiais que participaram do flagrante, situação que pode desencorajar o preso a dizer a verdade.

A Emenda nº 14 – PLEN limita ao Juiz de Direito o poder de conceder a liberdade provisória, quando, cabendo fiança, o preso não prestá-la por ser economicamente hipossuficiente.

A possibilidade de o Delegado de Polícia liberar o pagamento da fiança nessas situações é medida que impedirá o desnecessário encarceramento do conduzido. Contudo, a medida equivale à concessão de liberdade provisória, que é de competência da autoridade judicial. Assim, entendemos que a emenda deve ser rejeitada.

Finalmente, a Emenda nº 15 – PLEN acrescenta os arts. 5º e 6º à proposição. O art. 5º conceitua “autoridade policial”. Já o art. 6º elenca as carreiras cujos integrantes podem ser considerados autoridades policiais, a exemplo dos integrantes da polícia federal, polícia civil, polícia rodoviária



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

federal, corpo de bombeiros, servidores policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, etc.

Essas alterações, a nosso sentir, não se mostram adequadas.

Como já assinalado acima, o projeto trata essencialmente das atividades típicas do Delegado de Polícia, como a instauração de inquérito policial, a oitiva do conduzido, a expedição de nota de culpa, a determinação de perícias, etc. Dessa forma, nos parece temerário permitir que integrantes de carreiras que sequer exigem formação jurídica pratiquem atos que exijam um juízo jurídico de avaliação dos fatos apresentados.

A relação disposta no art. 6º ainda estaria atribuindo às polícias ostensivas funções típicas das polícias judiciárias, o que, em tese, violaria o disposto no art. 144, § 4º, da CF.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** das Emendas nºs 12 a 15 – PLEN e pela **aprovação** da Emenda nº 11 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator